

## PARECER N.º 74/CITE/2006

**Assunto:** Não aplicabilidade aos funcionários públicos do parecer prévio previsto nos artigos 79.º e 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sobre a intenção de recusa por parte da entidade empregadora de concessão de regimes de trabalho especiais – Trabalho a tempo parcial e com flexibilidade de horário  
Processo n.º 82 – FH/2006

### I – OBJECTO

- 1.1. A CITE recebeu do Departamento de Recursos Humanos da Direcção ..., em 9 de Outubro p. p., um pedido de parecer prévio à recusa da passagem ao regime de flexibilidade de horário requerida pela funcionária pública ..., pertencente ao quadro daquela instituição, com a categoria de Agente efectiva, a prestar serviço na ....
- 1.2. A funcionária elaborou o requerimento ao abrigo do artigo 45.º do Código do Trabalho e, baseando-se no disposto nos artigos 79.º e 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, pede horário flexível, de modo a prestar a sua actividade só no período compreendido entre as 7h00 e as 19h00, com o objectivo de acompanhar, durante o período nocturno, a sua filha de 13 meses com quem reside sozinha.
- 1.3. O Departamento de Recursos Humanos da Direcção ... tem intenção de recusar o pedido da funcionária, baseando-se:
  - no n.º 1 do artigo 111.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que refere que *os regimes de trabalho a tempo parcial e de flexibilidade de horário previstos no artigo 45.º do Código do Trabalho são regulados pela legislação relativa à duração e horário de trabalho na Administração Pública;*
  - no artigo 47.º do Código do Trabalho que apenas prevê a dispensa de trabalho nocturno para trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes;
  - na natureza específica da prestação de trabalho na ... que, de acordo com a legislação específica para aqueles profissionais, refere que o serviço na ... é de carácter permanente e obrigatório e que o patrulhamento da via pública em regime de serviço de turnos revela impossibilidade de aceitar o que é pedido.

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 496.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, compete à CITE *emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pelo empregador, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos.*
- 2.2. Todavia, de acordo com a previsão legal contida no n.º 1 do artigo 111.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, *os regimes de trabalho a tempo parcial e com flexibilidade de horário previstos no artigo 45.º do Código do Trabalho são regulados pela legislação relativa à duração e horário de trabalho na Administração Pública, a qual não prevê a emissão de parecer prévio da CITE no caso de requerimentos sobre regimes de trabalhos especiais apresentados por funcionários públicos.*
- 2.3. De salientar, no entanto, que nos termos do n.º 2 do citado artigo 111.º, *o regime de trabalho a tempo parcial e os horários específicos, com a necessária flexibilidade e sem prejuízo do cumprimento da duração semanal do horário de trabalho a que se refere o artigo 45.º do Código do Trabalho, são aplicados a requerimento dos interessados, de forma a não perturbar o normal funcionamento dos serviços, mediante acordo entre o dirigente e o trabalhador, com observância do previsto na lei geral em matéria de duração e modalidades de horário de trabalho para os funcionários e agentes da Administração Pública.*
- Acrescenta o n.º 3 do mesmo artigo que *sempre que o número de pretensões para utilização das facilidades de horários se revelar manifesta e comprovadamente comprometedor do normal funcionamento dos serviços e organismos, são fixados, pelo processo previsto no número anterior, o número e as condições em que são deferidas as pretensões apresentadas.*
- Refere ainda o n.º 4 daquele artigo que *quando não seja possível a aplicação do disposto nos números anteriores, o trabalhador é dispensado por uma só vez ou interpoladamente em cada semana, em termos idênticos ao previsto na lei para a frequência de aulas no regime do trabalhador-estudante.*

## III – CONCLUSÕES

- 3.1. A disposição legal constante do n.º 2 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, não é aplicável aos funcionários públicos, pelo que não é, igualmente, aplicável aos

agentes da ..., cujo vínculo é de direito público. De salientar, aliás, que os referidos funcionários se encontram sujeitos ao Estatuto do Pessoal da ..., previsto no Decreto-Lei n.º 511/99, de 24 de Novembro.

**3.2.** Face ao que precede, a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego delibera não emitir parecer prévio à recusa da Direcção ..., nos termos do n.º 2 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, relativamente ao requerimento apresentado pela Agente ..., porquanto, de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 111.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, *os regimes de trabalho a tempo parcial e com flexibilidade de horário previstos no artigo 45.º do Código do Trabalho são regulados pela legislação relativa à duração e horário de trabalho na Administração Pública*, a qual não prevê a emissão de parecer prévio da CITE no âmbito de requerimentos sobre regimes de trabalhos especiais apresentados por funcionários públicos.

**3.3.** A Comissão delibera ainda recomendar à Direcção ... que a decisão que venha a tomar, neste caso e em casos semelhantes, tenha em consideração o disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, que preconiza *a organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da actividade profissional com a vida familiar*.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 6 DE NOVEMBRO DE 2006**